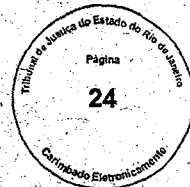




Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal



Agravo de Instrumento nº 0048555-53.2017.8.19.0000

FLS.1

Agravante: [REDACTED]

Outros nomes: [REDACTED]

Defensoria Pública

Agravado: [REDACTED]

Outros nomes: [REDACTED]

V JUIZADO DA VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA
COMARCA DA CAPITAL.

Relator: João Ziraldo Maia

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por [REDACTED] (nome social do nacional cujo nome registral é [REDACTED]) interposto contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito do V Juizado de Violência Doméstica da Comarca da Capital que indeferiu medidas protetivas requeridas pela parte Agravante bem como o pedido de revogação de medidas protetivas deferidas à pessoa de nome social [REDACTED] (cujo nome registral é [REDACTED]).

Destaca a parte Agravante que correm apensos dois processos correlatos a requerimento de medidas protetivas conexos intersubjetivamente, a saber, os processos de nº 0130982-07.2017.8.19.0001 e 0135276-05.2017.8.19.0001, cujos requerimentos foram atravessados por nacionais genericamente disfóricos envolvidos em episódio ocorrido aos 28/05/2017, registrado em delegacias diversas.

Destaca a parte Agravante, nacional que se identifica pelo nome social [REDACTED] (de nome registral [REDACTED]) que, sendo mulher transexual, fora vítima de lesões corporais e ameaça por seu ex-namorado, também transexual, de nome social [REDACTED] (cujo nome registral é [REDACTED]) e que na data de 30/05/2017, menos de 48h (quarenta e oito) horas após os fatos *sub judice* se verificarem, requereu medidas protetivas de proibição de aproximação contra aquele indicado como agressor, tendo referido requerimento ganhado o número de autuação 0130982-07.2017.8.19.0001.

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br



JOAO ZIRALDO MAIA 15627

Assinado em 12/09/2017 16:08:56

Local: GAB. DES JOAO ZIRALDO MAIA



Agravo de Instrumento nº 0048555-53.2017.8.19.0000

FLS.2

Narra a parte Agravante que chegou a ser encaminhada a exame de corpo de delito no mesmo dia, relatando dispor ainda de fotografias dos ferimentos ocasionados. Pontua que, todavia, o douto juízo de piso indeferiu seu pedido por entender que os elementos levados a seu conhecimento seriam insuficientes para caracterizar risco à sua integridade física, dada a excepcionalidade da medida requerida.

Pontua que a parte Agravada, de nome social [REDACTED], registrou ocorrência quase uma semana depois do entrevero, comunicando ser mulher vítima de violência praticada por ex-namorado do gênero masculino, omitindo a transexualidade de ambas as partes, logrando êxito quanto ao requerimento de medidas protetivas de proibição de aproximação e contato, sob pena de pagamento de quantia pecuniária de R\$200,00 (duzentos reais) por dia, deferidas pelo prazo de 60 (sessenta dias).

Aduzindo haver conexão, entende que a decisão proferida pelo magistrado, em suma, encontra-se eivada por equívoco, posto que fulcrada no critério restritamente biológico, quando a hipótese se apresenta como inconteste identidade de gênero feminino pela parte Agravante.

Narra que a previsão da lei 11.340/2006 visa interromper o ciclo de violência e preservar o direito das mulheres, restabelecendo-lhes a paz, especialmente quando violada no interior de seus lares e pontifica que o sexo biológico da parte Agravante não pode representar óbice para o deferimento de medida protetiva em seu favor.

Na mesma linha de raciocínio entende não haver cabimento para a concessão de medidas protetivas à parte Agravada.

Requer, em suma, sejam deferidas, *inaudita altera pars*, as medidas protetivas de urgência, consistentes em proibição de aproximação e contato em desfavor da parte Agravada, nos autos do processo nº 013982-07.2017.8.19.0001, pugnando ainda, pela revogação da decisão que concedeu medidas protetivas em favor da parte Agravada nos autos do processo nº 0135276-05.2017.8.19.0001.

Esta Relatoria não descarta do fato de que a Lei nº 11.340/2006 nasceu do influxo de ideias que, de forma altamente salutar, na reafirmação da fé na dignidade e no valor da pessoa humana, bem como na reafirmação do princípio da não-discriminação, enveredaram-se pela promoção da igualdade para estabelecimento do gozo de todos os direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos, destacando uma preocupação com o fato de a mulher ser objeto de grandes discriminações.



Agravo de Instrumento nº 0048555-53.2017.8.19.0000

FLS.3

A Carta Republicana de 1988, até então vigente, já em seu artigo 3º, inciso IV, traçou como objetivo republicano nacional a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, porquanto um dos pilares fundamentais da República Federativa do Brasil seja a dignidade da pessoa humana 9art. 1º, inciso III da CRFB/88).

O Decreto nº 4.377/2002 que promulgou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, acertadamente, em seus considerandos, reconheceu que para alcançar a plena igualdade entre o homem e a mulher é necessário modificar o papel tradicional tanto do homem como da mulher na sociedade e na família, suprimindo a discriminação em todas as suas formas e manifestações.

Referida Convenção, em seu artigo 1º, trata a expressão "discriminação contra a mulher" (significante) com o correlato significado "toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo, ou exercício pela mulher, independentemente do seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Ora, sob esta ordem de ideias, nasceu a Lei 11.343/2006, tal como dispõe o seu artigo 1º, valendo frisar que seu artigo 5º tende a coibir a forma de violência baseada no gênero, independente da orientação sexual existente nas relações interpessoais.

A jurisprudência tem afirmativamente promovido socialmente a proteção de diversos segmentos sociais, já que o processo legislativo não acompanha a evolução social e a realidade que se apresenta na mesma velocidade.

Não pode o Judiciário, pelo menos por ora, enquanto zelosa instituição Republicana, deixar de promover o bem social de forma isonômica e lançar a pecha discriminatória sobre aquela pessoa, detentora de inegável dignidade, embora nascida com sexo biológico masculino, socialmente vivencia a inadequação no papel social do gênero de nascença, e de forma ativa a identificação ostensiva correlata ao gênero oposto ao de nascimento.

A vedação ao retrocesso impõe, por ora, uma interpretação extensiva da lei para alcançar esse segmento social que genericamente se identifica pelo gênero feminino, como forma de promover, no mínimo, a elisão de qualquer medida de caráter socialmente excludente, valendo frisar que a integridade física, psíquica, sexual, patrimonial e moral do nacional é o que está se pretende, no final das contas, proteger, quando se atravessa um requerimento de tutela de urgência na forma da lei 11.340/2006. É o que dispõe o artigo 7º do referido diploma.



Agravo de Instrumento nº 0048555-53.2017.8.19.0000

FLS.4

Ainda que assim não fosse, nada impediria, pelo poder geral de cautela, na forma do artigo 282, inciso I, do CPP, diante da necessidade de evitar futuras práticas de infrações penais entre as mesmas partes, impor a proibição de manutenção de contato, na forma do artigo 319, inciso III do CPP.

Se a finalidade social da lei é a proteção da mulher, em consideração às suas peculiares condições, esta peculiaridade, pelo menos por ora não se pode alijar o segmento social que genericamente se identifica pelo sexo feminino e que apresenta suas peculiares vulnerabilidades, sem que este Colegiado se posicione sobre a questão.

Não se está, frise-se, punindo quem quer que seja, porquanto a pena, efetivamente esteja restrita à reserva legal, mas sim estabelecendo, pelo menos em caráter cautelar, a proteção.

Consigne-se que fora requisitada a realização de exame de corpo de delito (e-doc. 000006, anexo 1), existindo fotos que exibem ferimentos (fls. 30/32, e-doc. 000016, anexo 1) e que em procedimento apenso fora promovida a proteção da parte agravada (processo nº 0135276-05.2017.8.19.0001).

Por ora, atendendo aos auspícios protetivos da dignidade da pessoa humana, considerando a ocorrência de agressões mútuas na mesma data de 28/05/2017, tal como narrado em senda distrital, primeiramente pela parte Agravante (e-doc. 00006, anexo 1, fls. 09) aos 30/05/2017, conforme RO 912-01143/2017, e depois pela parte Agravada, já na data de 03/06/2017, conforme RO 009-03556/2017 (anexo 1, e-doc. 000036, fls. 41), senão numa interpretação extensiva tendente à evitação de maiores contendas, mas também com fulcro no artigo 282, inciso I e 319, inciso III do CPP, defiro parcialmente a liminar pretendida para, também pelo prazo de 60 (sessenta dias) deferir as seguintes medidas protetivas em favor da Agravante que obrigam a parte Agravada a:

- 1) Proibição de aproximação da vítima (Agravante), fixando o limite mínimo de 200 (duzentos) metros de distância entre o autor do fato (Agravado) e a vítima (Agravante), na forma do artigo 22, III, "a", da lei 11.340/2006;
- 2) Proibição de contato do autor do fato com a vítima, por qualquer meio de comunicação (internet e aplicativos de *whatsapp*, inclusive), na forma do artigo 22, III, "b" da Lei 11.340/2006.

Notifique-se a Agravante na forma do artigo 21 da lei 11.340/2006.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal



Agravo de Instrumento nº 0048555-53.2017.8.19.0000

FLS.5

Deixo de revogar as medidas protetivas deferidas nos autos do processo nº 0135276-05.2017.8.19.0001 pela mesma razão salutar de evitação de novas contendas e proteção da dignidade da pessoa humana de ambos os contendores, sem qualquer discriminação decorrente do gênero social com o qual se identificam as partes.

Intime-se a parte Agravada, na forma do art. 1.019 do CPC, para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal, no mesmo ato intimando-a sobre o deferimento da cautela em senda liminar, advertindo-a sobre a possibilidade de o magistrado substituir a medida por outra que se faça mais eficaz, no caso de descumprimento.

Comunique-se o juízo *a quo*, instando-o a informar se houve retratação passível de operar a prejudicialidade do pedido.

Ciência ao Ministério Público.

Após, conclusos.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2017.

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Relator

